



IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 006/2026

De Felipe Dytz <felipedytz@gmail.com>

Data Qui, 05/03/2026 20:33

Para Pregão - SEDU/ES <pregao.sedu@sedu.es.gov.br>

Cc ouvidoria@tces.tc.br <ouvidoria@tces.tc.br>; Andrea Buschmann <bdapoioempresarial@gmail.com>

 1 anexo (497 KB)

Impugnação SEDU ES 062026.pdf;

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026
ID CidadES/TCE/ES: 2026.500E0600020.01.0007

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Secretaria de Estado da Educação

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico 006/2026 que visa o **REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS DE ACADEMIA POPULAR E ACADEMIA CALISTÊNICA**.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

No aguardo de vossa manifestação

Att

Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial
(21) 99984-3868

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026
ID CidadES/TCE/ES: 2026.500E0600020.01.0007

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Secretaria de Estado da Educação

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico 006/2026 que visa o **REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS DE ACADEMIA POPULAR E ACADEMIA CALISTÊNICA**.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 14 do Edital:

14 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados pelo Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIADES (<https://portalsiades.es.gov.br/>) ou protocolizados no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail pregao.sedu@sedu.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.

14.3 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.3.1 - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.



14.4 - Caso o Pregoeiro decida pela improcedência da impugnação ao ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a Autoridade Competente, a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do Pregoeiro.

14.5 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

14.6 - Qualquer modificação no edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

14.7 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por publicação em campo próprio do sistema e juntamente com o Edital e seus Anexos, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, ficando os interessados obrigados a acessar o endereço para a obtenção das informações prestadas.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados



“normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à “ABNT”, até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a “ABNT”, o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas “marcas de conformidade”.

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da “ABNT”, quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das “marcas de conformidade” da “ABNT”.

Art. 5º A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Saliento que o presente processo será objeto de denúncia junto ao TCE-ES.

Vejamos então o que está estabelecido no Instrumento Convocatório.



Importante informar que embora as exigências técnicas façam parte da discricionariedade da Administração, qualquer exigência que possa restringir a ampla competitividade DEVE estar justificada tecnicamente, demonstrando a imprescindibilidade da exigência.

10.6 - Da exigência de laudos/certificados dos equipamentos

10.6.1 - Após a homologação do certame e antes da convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços, o licitante adjudicatário deverá apresentar os documentos (laudos/certificados/testes) a seguir, os quais deverão ser entregues, preferencialmente, em formato digital e assinados eletronicamente.

10.6.2 - Para os equipamentos esportivos de academia popular e academia calistênica, o licitante adjudicatário deverá apresentar o:

- ABNT NBR 16779:2019 – Laudo de Ergonomia e Biomecânica de aparelhos de academia de ginástica de uso outdoor (ar livre), devidamente assinados pelos Profissionais da Biomecânica, Engenheiro Mecânico e por profissional da saúde, Fisioterapia ou Educação Física;

NORMA TÉCNICA

ABNT NBR 16779:2019

ABNT

Equipamentos permanentemente instalados para treino outdoor de livre acesso - Requisitos de segurança e métodos de ensaio

R\$228,70

Esta Norma especifica os requisitos gerais de segurança para a fabricação, instalação, inspeção e manutenção de equipamentos permanentemente instalados para treino outdoor de livre acesso.

Importante esclarecer que a ABNT NBR 16779 é uma norma técnica emitida pela ABNT, sendo que, a conformidade a referida norma técnica denota a necessidade de realização de diversos ensaios, mecânicos e de resistência que somente podem ser realizados em laboratórios acreditados pelo Inmetro, seguindo diversas normas técnicas de metodologia de ensaio, como por exemplo:

- ABNT NBR 16040
- ABNT NM 300-1
- ABNT NBR ISO 1834
- ISO 20957
- EN 15312
- EN 71-10
- EN 71-11
- EN 933
- EN 1176-1
- EN 1177

Neste caso, fica evidente que a conformidade a norma técnica ABNT NBR 16779 somente pode ser feita por laboratórios acreditados pelo Inmetro, sendo totalmente improcedente estabelecer que a conformidade a esta norma possa ser objeto de Laudo de Ergonomia e Biomecânica de aparelhos de academia de ginástica de uso outdoor (ar livre), devidamente assinados pelos Profissionais da Biomecânica, Engenheiro Mecânico e por profissional da saúde, Fisioterapia ou Educação Física, uma vez que tais



profissionais sequer possuem os equipamentos necessários para realização de qualquer laudo de conformidade a referida norma técnica da ABNT.

Vejamos então o que está estabelecido no artigo 42 da Lei 14.133/21:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Conforme inciso I do art.42, o produto, objeto da licitação, deve estar em conformidade as normas técnicas da ABNT, neste caso deve haver a comprovação de atender a todos os ensaios normativos determinados na norma técnica ABNT NBR 16779, algo que vai além da capacidade de Profissionais da Biomecânica, Engenheiro Mecânico e por profissional da saúde, Fisioterapia ou Educação Física.

Conforme inciso III do art. 42, o laudo deve ser emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada, razão pela qual os editais de licitação quando solicitam laudos, determinam que estes devem ser emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, pois é o Inmetro que dá fé pública a estes documentos.

Questionamento 1 – Qual a justificativa técnica para determinar a conformidade a norma técnica ABNT NBR 16779 através de documento que não estabelece a conformidade a referida norma técnica, bem como emitida em desacordo aos incisos I e III do artigo 42 da Lei 14.133/21?

- ABNT NBR 17088 – Resistência à corrosão por exposição em câmara de névoa salina no aço inox contra intempéries e agressividade do tempo, **com no mínimo 3000 horas de exposição;**

Conforme estabelecido no item 4.2.3 da norma técnica ABNT NBR 16779, as estruturas metálicas devem ser protegidas ou possuir tratamento superficial que resista a 1.500 horas nos ensaios de névoa salina, em regiões a mais de 100 km do litoral. Aparelhos em regiões a menos de 100 km do litoral devem resistir a 2500 horas.

Importante ressaltar que as empresas licitantes que procuram a certificação através de OCP acreditados pelo Inmetro atendem estritamente aquilo que está determinado na norma técnica da ABNT.

Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica para a exigência ser mais restritiva que a própria norma técnica, sendo que a norma técnica ABNT NBR 16779 estabelece critério de distância do litoral?

- ABNT NBR ISO 6892-1:2018 e Norma Técnica ASTM 370:2020 – Ensaio, laudo ou teste de resistência a tração e arrancamento em tubo aço inox, com resultados mínimos de 20.000 kgf (Teste de resistência dos aparelhos e qualidade da solda e tratamento anticorrosivo);

NORMA TÉCNICA ABNT

ABNT NBR ISO 6892-1:2024

Materials metálicos - Ensaio de tração
Parte 1: Método de ensaio em temperatura ambiente
R\$560,50

Esta parte da ABNT NBR ISO 6892 especifica o método de ensaio de tração de materiais metálicos e estabelece propriedades mecânicas que podem ser determinadas em temperatura ambiente.

Padrão Ativo Última atualização: 29 de outubro de 2024 Rastrear documento

ASTM A370-24a ⓘ

Métodos de ensaio padrão e definições para ensaios mecânicos de produtos de aço.

A norma técnica ABNT NBR ISO 6892-1 está em sua revisão 2024 e a norma técnica ASTM A 370 está em sua revisão 2024.

Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para exigência de laudos de ensaio por normas técnicas obsoletas?

Conforme já manifestado, embora esteja no direito discricionário da Administração a exigência de critérios técnicos que entenda ser necessários ao objeto da aquisição, tal exigência DEVE ser feita mediante justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade da exigência.

Questionamento 4 – Qual a justificativa técnica para um ensaio de tração de 20 toneladas?

- ABNT NBR 8095:2015 – Ensaio, laudo ou teste de corrosão no aço inox contra umidade, com no mínimo 2000 horas de exposição;

Importante esclarecer que o profissional que está elaborando a presente impugnação, atuou durante 20 anos na ABNT Certificadora, tendo desenvolvido mais de 300 programas de certificação, inclusive a certificação do processo de preparação e pintura de superfícies metálicas, documento este copiado por todos os OCP.

Indiscutivelmente a exigência de ensaio de corrosão por névoa salina é necessária para estabelecer a qualidade do aço inox, porém gostaria de saber por parte desta Administração de onde saiu a justificativa para a necessidade de ensaio de corrosão por névoa úmida.

Questionamento 5 – Qual a justificativa técnica para exigência de ensaio de névoa úmida (ABNT NBR 8095)?



Outro ponto importante na presente exigência é que 2.000 horas de exposição não é resultado, apenas parâmetro de ensaio.

O resultado é expresso como Ri0, Ri1, Ri2,

Sem esta informação não há como o licitante saber se o ensaio que este possui atende ou não os critérios desta Administração.

Questionamento 6 – Qual o resultado esperado no ensaio conforme a norma técnica ABNT NBR 8095?

- ABNT NBR 8096:1983 – Ensaio, laudo ou teste de corrosão no aço inox contra poluentes, com no mínimo 2000 horas de exposição.

Diferença das demais normas técnicas de corrosão, para execução do ensaio de corrosão por dióxido de enxofre se faz necessário que o laboratório seja informado qual será a concentração de SO₂. Sem esta informação o laboratório não realiza o ensaio.

Questionamento 7 – Qual a concentração de SO₂ para execução do ensaio conforme a norma técnica ABNT NBR 8096?

10.6.2.1.1 - A exigência destes laudos se justifica pelas condições ambientais do Estado do Espírito Santo, onde 60,14% das matrículas e 44,62% das escolas da rede estadual situam-se em regiões litorâneas ou metropolitanas (Censo Escolar – Sedu/ES, 2025), com alta umidade e salinidade, fatores que aceleram a corrosão. Tal critério visa garantir a durabilidade dos bens adquiridos, reduzir custos com manutenção e reposição e assegurar a compatibilidade dos produtos com o ambiente de uso.

10.6.3 - A exigência dos documentos técnicos visa assegurar a conformidade dos equipamentos com os requisitos de qualidade, segurança, alta resistência e a deformação estabelecidos nas normas aplicáveis. Os laudos e certificações, emitidos por laboratórios e organismos acreditados, garantem que os equipamentos atendem aos padrões técnicos exigidos e são adequados às condições de uso previstas.

Conforme previsto no próprio item 10.6.3, esta Administração se manifesta com a informação de laudos e certificações, emitidos por laboratórios e organismos acreditados.

Deste modo se torna ainda mais irregular que para a conformidade à norma técnica de referência do produto (ABNT NBR 16779), esta administração peça laudo de Ergonomia e Biomecânica de aparelhos de academia de ginástica de uso outdoor (ar livre), devidamente assinados pelos Profissionais da Biomecânica, Engenheiro Mecânico e por profissional da saúde, Fisioterapia ou Educação Física, em clara e manifesta tentativa de burla da própria Lei 14.133/21.

Tais exigências previnem a aquisição de produtos que não atendam aos parâmetros de desempenho e resistência, especialmente em ambientes com alta umidade e salinidade, e de uso intenso como é o caso de grande parte das unidades escolares da rede estadual. Além disso, contribuem para a ampliação da vida útil dos bens, a redução de custos com manutenção e substituição e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, assegurando maior transparência e confiabilidade ao processo licitatório.

A BD Apoio Empresarial procurou em sua argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 05 de março de 2026



Felipe Dytz
(21) 99984-3868

FELIPE DE
MORAES

DYTZ:0204669
9793

Assinado de forma
digital por FELIPE DE
MORAES

DYTZ:02046699793
Dados: 2026.03.05
20:31:01 -03'00'

